

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021583

RECORRENTE: JACELIA TOSTA RAMOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000180456

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% EM ATÉ 50%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA NÃO EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EM TRINTA DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% em até 50%”, na data de 28/06/2016 às 14:49, **na Rodovia BA 093, Km 32**, Sentido Crescente, na cidade de Mata de São João/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281, inc. II do CTB.

A Recorrente alega não ter sido a multa expedida em 30 dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter a Recorrente protocolado sua peça de defesa em 01/11/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (07/11/2016), e por

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

A Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000180456, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 28/06/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 22/07/2016, portanto, 24 (vinte e quatro) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 03/08/2016 e recebida via AR nº FJ185140785BR em 04/08/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 27/09/2016, postada 07/10/2016 e recebida via AR nº FJ339039249BR, em 10/10/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000180456 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000180456 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha
Secretária da JARI